

ACORDOS INTERNACIONAIS E O CRÉDITO RURAL

INTERNATIONAL AGREEMENT AND RURAL CREDIT

*Lenise Faria de Oliveira Mendes**
*Muriel Amaral Jacob***
*José Carlos de Assunção****

RESUMO

O presente trabalho aborda os acordos internacionais, em especial o Acordo de Basileia, com foco no crédito rural e no gerenciamento de risco e socioambiental. Neste âmbito, emergiu o seguinte questionamento: como incentivar o agronegócio por meio do crédito rural sem expor a instituição financeira a riscos que excedam o apetite estratégico da organização, diante dos acordos internacionais? A partir desta pergunta objetivou-se, de forma geral, demonstrar a relevância das recomendações dos acordos internacionais, como o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, na formação do marco legal e regulatório do crédito rural. Para isto, valeu-se da pesquisa bibliográfica, do método de procedimento histórico e do método de abordagem dedutivo. Concluiu-se que todas as regras de gerenciamento de riscos instituídas pelas recomendações dos acordos internacionais devem ser muito bem acompanhadas, pois se assim feito reduzirá a chance de quebra de instituições financeiras e de perda financeira dos seus aplicadores.

Palavras-chave: Crédito Rural; BIS; Basileia; Riscos; PRSAC.

ABSTRACT

The present work addresses international agreements, especially the Basel Accord with a focus on rural credit, in addition to its risk and socio-environmental management. In this context, the following question emerged: how to encourage agribusiness through rural credit without exposing the financial institution to risks that exceed the strategic appetite of the organization, in view of international agreements? From this question, the general objective was to demonstrate the relevance of the recommendations of the International Agreements, such as the Basel Committee on Banking Supervision, in the formation of the legal and regulatory framework of rural credit. It was concluded that all risk management rules instituted by the recommendations of the International Agreements must be very well followed, because if this is done, it will reduce the chance of financial institutions' bankruptcy and the financial loss of their investors.

Key-words: Rural Credit; BIS; Basel; Risks; PRSAC.

* Mestranda em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela UniRV (2021-2022). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio (2017). Advogada. Atualmente está como Diretora Executiva do Sicoob Empresarial em Rio Verde, GO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8739786254829109>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2004-0520>. E-mail: lenise.faria@gmail.com.

** Orientadora, doutora em Direito pela PUC-SP, Mestre em Direito pela Univem. Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito Stricto Sensu do Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da UniRV. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9420157848302360>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3937-8161>. E-mail: murieljacob@hotmail.com.

*** Orientador, mestre em Letras pela PUC Minas (2005). Pós-graduado em Controladoria e Finanças (2008). Pós-graduado em Administração Rural (1997). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Cooperativos (IBECOOP). Sócio proprietário da JC Capacitação. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3111847241102508>. E-mail: assuncaojc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo demonstrar a relevância das recomendações dos Acordos Internacionais, em especial o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia na formação do marco legal e regulatório do crédito rural.

O principal objetivo é compreender as recomendações do Acordo de Basileia no gerenciamento de risco de crédito e social, ambiental e climático, e tendo como problema de pesquisa o seguinte questionamento: como incentivar o agronegócio por meio do crédito rural sem expor a instituição financeira a riscos que excedam o apetite estratégico da organização, diante dos acordos internacionais?

Para isso se faz necessário uma análise histórica do Acordo de Basileia, desde a criação do *Bank for International Settlements (BIS)*, a criação do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, os pilares da Basileia, os riscos envolvidos nas operações de crédito rural e principalmente sobre a nova responsabilidade socioambiental e climática.

Para isto, valeu-se da pesquisa bibliográfica, do método de procedimento histórico e do método de abordagem dedutivo. Quanto à metodologia utilizada para a condução do estudo, a técnica de pesquisa pauta-se na documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica. Em relação ao método de procedimento, o estudo se vale do método histórico, já que se faz necessário traçar o conceito histórico do Acordo de Basileia, suas evoluções e aplicabilidade nas instituições financeiras – fundamental para a compreensão da sua relevância no agronegócio. O método de abordagem é o dedutivo.

O referencial teórico tem respaldo em diversos referenciais teóricos de órgãos federais, como o órgão normativo Conselho Monetário Nacional (CMN), a entidade supervisora Banco Central do Brasil (BACEN), os autores Reis (2019), Souza (2018), entre outros.

Ressalta-se que o estudo do tema se justifica no cenário brasileiro atual à medida em que a demanda por crédito rural aumenta para manter o agronegócio e, paralelamente a isso, as instituições financeiras precisam se atentar às normas regulatórias que são influenciadas diretamente pelo direito internacional.

Contextualização histórica do Acordo de Basileia

Em 1930, surge o *BIS (Bank for International Settlements)*, em português Banco de Compensações Internacionais, na Conferência de Haia do mesmo ano na qual foi adotada uma convenção entre a Bélgica, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Suíça. O *Young Plan* (Plano Jovem) levou à criação do BIS (uma organização internacional) e o seu papel era administrar a cobrança e a distribuição dos pagamentos efetuados como compensação de impostos à Alemanha (e em menor proporção, a outros países da Europa Central, aliados derrotados na Primeira Guerra Mundial) pelo Tratado de Versalhes.

O nome do banco originou-se da sua função inicial e “[...] foi nomeado como agente para os curadores e fiduciários dos empréstimos internacionais do governo alemão [...] (os chamados *Dawes and Young Loans*, emitidos para financiar as reparações” (tradução nossa)¹ de guerra, usando majoritariamente crédito privado de bancos dos EUA). No entanto, desde 1932 (após o Acordo de Lausanne) “[...] o BIS focou as suas atividades na cooperação técnica entre os bancos centrais [...]” (tradução nossa)² e outras agências em busca da estabilidade monetária e financeira em todos os países de economia aberta.

Em 1974, na esteira da globalização e dos seus reflexos, como os efeitos em cascata na economia mundial, “o Comitê de Basileia - inicialmente designado Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão - foi criado pelos governadores dos bancos centrais dos países do G10 [...]” (tradução nossa)³, que funciona como um fórum mundial para discussão e cooperação em matéria de regulação bancária prudencial. Seu principal objetivo consiste em reforçar a regulação, a supervisão e as melhores práticas entre todos os agentes reguladores, supervisores e operadores do mercado financeiro global⁴.

A criação do Comitê era o início da mudança da solidificação da função principal do BIS. Após a unificação monetária europeia, aos poucos o BIS começou a se tornar referência em termos de recomendação sobre as regras de funcionamento do SFI (Sistema Financeiro Internacional), direcionando como os bancos centrais deveriam e devem agir.

Nas décadas seguintes, o Comitê formulou e divulgou os chamados Acordos de Capital de Basileia, conhecidos como Basileia I, Basileia II e Basileia III⁵. Conforme já dito, o BIS é um fórum de discussão e uma plataforma de cooperação entre os bancos centrais e outras autoridades. “Esta cooperação internacional é conhecida como o Processo de Basileia. Gira em torno de dois eixos principais: Reuniões regulares de alto nível com as autoridades monetárias e financeiras; Apoio do BIS e a colaboração com grupos internacionais que procuram a estabilidade financeira”⁶.

¹ No original: “[...] (the BIS was appointed agent to the trustees and trustee, respectively, for the German government international [...] (the so-called *Dawes and Young Loans* issued to help finance reparations)”. BIS, Bank for International Settlements. History - overview. 2022. Disponível em: https://www.bis.org/about/history_1foundation.htm. Acesso em: 14 jan. 2022.

² No original: “[...] the BIS focused its activities on the technical cooperation between central banks [...]” Ibid.

³ No original: “The Basel Committee - initially named the Committee on Banking Regulations and Supervisory Practices - was established by the central bank Governors of the Group of Ten countries [...]”. BIS, Bank for International Settlements - History of the Basel Committee. Disponível em: <https://www.bis.org/bcbs/history.htm>. acesso em: 14 jan. 2022.

⁴ BACEN. Banco Central do Brasil. Banco de Compensações Internacionais (BIS). 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bis>. Acesso em: 08 jan. 2022.

⁵ PREVIDELLI, Maria de Fátima da Silva; PAULA, Luis Eduardo Simões de; ALMEIDA, Fernando Roberto de Freitas. O Banco de compensações Internacionais (BIS) e a Unificação Monetária Europeia. In: XIII Congresso Brasileiro de História Econômica e 14ª Conferência Internacional de História de Empresas o Banco de Compensações Internacionais (BIS) e a Unificação Monetária Europeia. 2019, Criciúma. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/arquivos/2019-maria-de-fatima-da-silva-previdelli--luis-eduardo-simoes-de-souza--fernando-roberto-freitas-de-almeida.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁶ “This international cooperation is known as the Basel Process. It revolves around two main axes: regular high-level meetings of senior monetary and financial officials; the BIS's support for and collaboration with international groups pursuing financial stability.”

O acordo internacional é a condição prévia para normas globalmente consistentes produzidas pelos comitês de definição de normas, mas não substitui a legislação nacional e para se tornarem vinculativos, os acordos alcançados em Basileia têm de ser aprovados e implementados em nível nacional, seguindo os devidos processos regulamentares e legislativos em cada jurisdição individual. No Brasil, os acordos foram aprovados e implementados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o qual é acionista do BIS desde 1997 e membro do Comitê de Basileia desde 2009.

Em 1988 foi divulgado o primeiro Acordo de Capital da Basileia (Basileia I), o qual objetivou criar exigências mínimas de capital para instituições financeiras como forma de fazer face ao risco de crédito. Em 1996, o Comitê publicou uma emenda ao Acordo de 1988, incorporando ao capital exigido cobertura de capital para risco de mercado.

Em 2004 foi divulgada o Basileia II, que se tratava da revisão do Acordo de Capital da Basileia, com o objetivo de buscar uma medida mais precisa dos riscos incorridos pelos bancos internacionalmente ativos, incorporando necessidade de capital para risco operacional. Basileia II também estabeleceu os três pilares que condicionam todas as recomendações do Comitê⁷.

A crise financeira mundial iniciada em 2007/2008 assinalou que Basileia I e II se mostravam insuficientes para impedir a alavancagem excessiva dos bancos, a qual, aliada à baixa qualidade do capital e à baixa margem de liquidez, compunha o cenário de fragilidade do sistema bancário⁸.

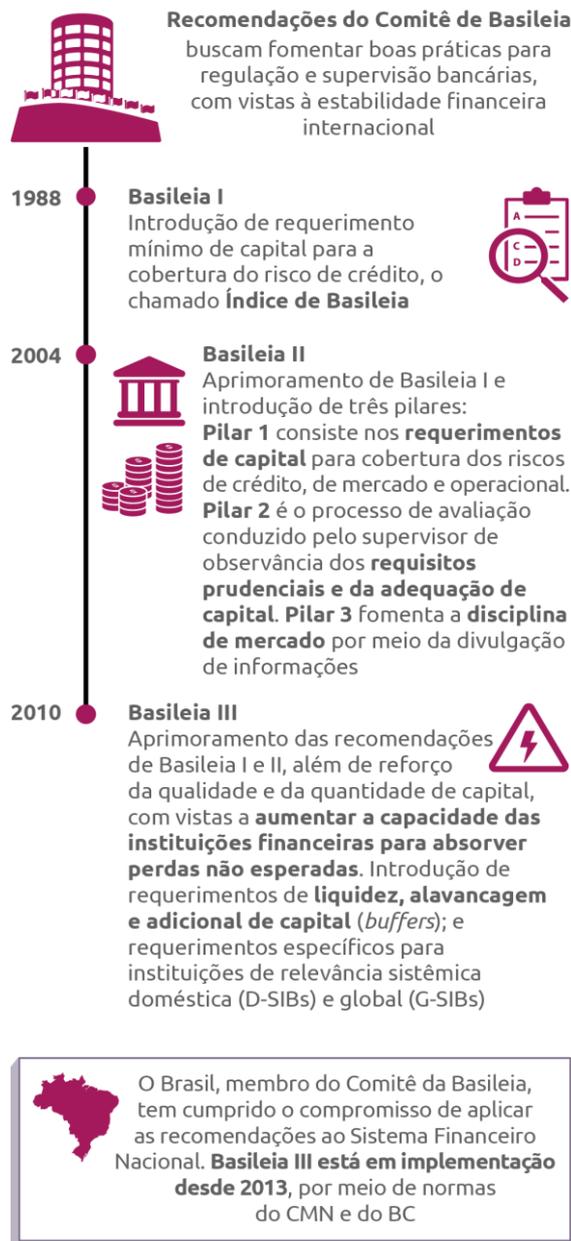
Assim, como aprimoramento contínuo da estrutura prudencial aplicável às instituições financeiras, o Comitê de Basileia divulgou o Basileia III, que visa primordialmente a elevação da qualidade e quantidade do capital regulatório, aperfeiçoamento dos fatores para a ponderação de ativos pelo risco, introdução dos *buffers* (colchões) de capital para conservação e contraciclicidade, novos requerimentos de liquidez e alavancagem, requisitos prudenciais para as instituições sistêmicas, levando ao aperfeiçoamento da capacidade de as instituições financeiras absorverem choques provenientes do próprio sistema financeiro ou dos demais setores da economia, reduzindo o risco de transferência de crises financeiras para a economia⁹. É importante ressaltar que os acordos divulgados não são revogados a cada divulgação de um novo acordo; são feitas somente atualizações, melhorias das recomendações anteriores, isto é, ainda há orientações vigentes dos Basileia I e Basileia II.

Figura 1 – Régua cronológica dos Acordos de Basileia

⁷ ALENCAR, Leonardo S. *Trabalhos para Discussão nº 251*. Um exame sobre como os bancos ajustam seu índice de Basileia no Brasil. Banco Central do Brasil: Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD251.pdf>> Acesso em: 28 jan. 2022.

⁸ LEITE, Karla Vanessa B. S.; REIS, Marcos. *O Acordo de Capitais de Basileia III: Mais do Mesmo?* In: *Economia*, Brasília(DF), v.14, n.1A, p.159-187, jan/abr 2013. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/revista/vol14/vol14n1p159_187.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

⁹ PERES, Guilherme; PAULA, Luiz Fernando de. O Buffer de Capital Contracíclico de Basileia III: uma Avaliação. In: *Análise Econômica*, Porto Alegre, ano 35, n. 68, p. 7-30, set. 2017. Disponível em: <http://www.luizfernandodepaula.com.br/ups/o-buffer-de-capital-contraciclico-de-basileia-iii.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.



Fonte: BACEN (2022)¹⁰

Pilares dos Acordos de Basileia

Conforme visto anteriormente, em 2004 foi divulgada uma revisão do Acordo de Capital da Basileia, conhecida como Basileia II e nele foram estabelecidos os três pilares

¹⁰ BACEN, Banco Central do Brasil. *Recomendações de Basileia*. 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>> Acesso em: 08 jan. 2022.

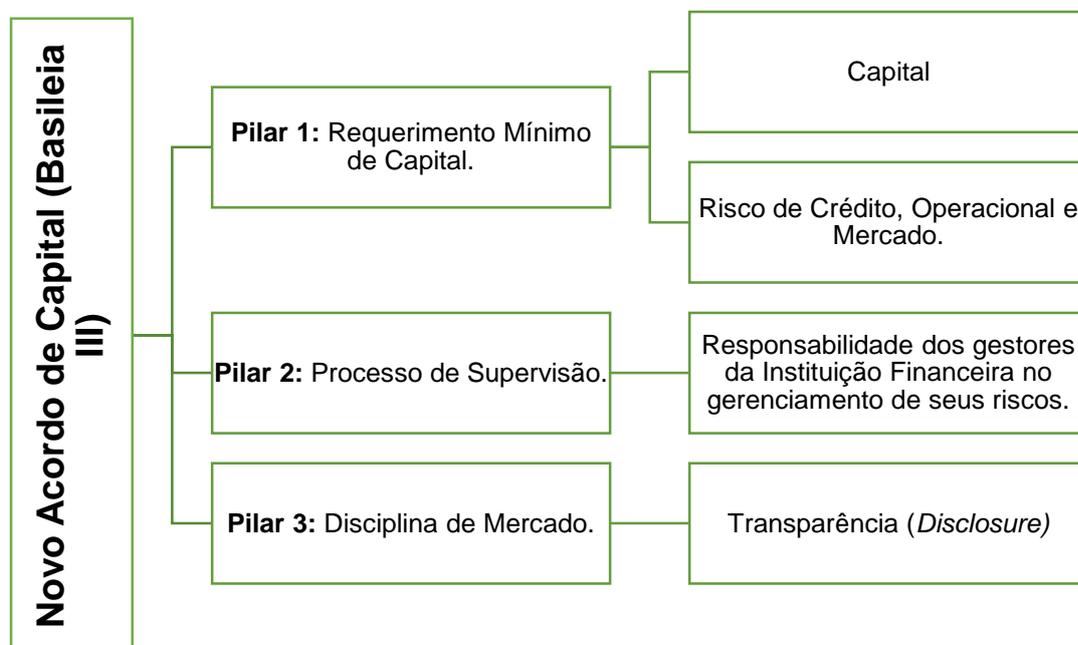
que condicionam todas as recomendações do Comitê¹¹. A característica essencial de cada pilar é:

PILAR 1: trata-se da exigência mínima de capital para as entidades autorizadas a funcionar com crédito, ponderando esta exigência de capital aos fatores associados ao risco de crédito, risco de mercado e ao risco operacional, com foco na solidez do sistema financeiro global.

PILAR 2: trata-se dos critérios para a supervisão bancária e a estrutura de governança, alinhada às melhores práticas das instituições financeiras globais. O foco principal deste pilar está na responsabilidade dos administradores no gerenciamento dos riscos das instituições.

PILAR 3: trata-se da disciplina de mercado, ou seja, foco na transparência da divulgação de informações relevantes ao mercado, buscando reduzir a assimetria de informações entre os agentes financeiros e seus interessados.

Figura 2 – Pilares dos Acordos de Basileia



Fonte: Elaboração própria.

Conceito e tipologia sobre riscos

Com base na ISO 31000, o risco é conceituado como o efeito das incertezas nos objetivos da organização, e os efeitos podem ser positivos (oportunidades) ou negativos (ameaças)¹².

¹¹ BACEN, Banco Central do Brasil. *Recomendações de Basileia*. 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>> Acesso em: 08 jan. 2022.

¹² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR ISO 3100: Gestão de riscos – princípios e diretrizes*. Rio de Janeiro: 2009.

Os riscos são tipificados entre os de origem financeira e não financeira, conforme exemplificação no quadro abaixo¹³.

Tabela 1 – Tipo dos riscos

Natureza financeira	Natureza não financeira
Risco de mercado; Risco de liquidez; Risco de crédito.	Risco operacional, inclusive inadequação de contratos, falhas e fraudes, como exemplo tecnologia da informação; Risco de estratégia (ou de gestão); Risco de reputação (ou de imagem); Risco legal; Risco de <i>compliance</i> e de lavagem de dinheiro; Risco Socioambiental (RSA).

Fonte: Elaboração própria.

Índice de Basileia

Diante das Resoluções do CMN 4.606/2017 e 4.557/2017, o Índice de Basileia é um conceito internacional definido pelo Comitê de Basileia que recomenda uma relação mínima entre o Capital Base (Patrimônio de Referência - PR) e os riscos ponderados pelo risco de crédito (RWA).

Desde sua criação, em 1988, o índice vem sendo ajustado conforme a atualização do Acordo de Capital de Basileia. Este índice mede a solvência da instituição financeira e o resultado deve ser maior que 10,5% ou 13%, conforme o enquadramento do segmento da instituição¹⁴. Quanto maior o índice, maior a sobra de capital próprio ou patrimônio para a realização de operações de crédito de maior risco, e menor será o endividamento em outras instituições.

Fórmula do Índice de Basileia (IB):

$$\text{Índice de Basileia (IB)} = \frac{\text{Patrimônio de Referência (PR)}}{\text{RWA}}$$

¹³ BACEN. Banco Central do Brasil. *Gestão Integrada de Riscos*. Departamento de Riscos Corporativos e Referências Operacionais – Deris, 2013. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/outras_publicacoes/outras_publicacoes/alfa/Gestao-Integrada-de-Riscos.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/outras_publicacoes/alfa/Gestao-Integrada-de-Riscos.pdf). Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda/Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017. Estabelece a segmentação do conjunto das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial. *Diário oficial da União*, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20361114/do1-2017-01-31-resolucao-n-4-553-de-30-de-janeiro-de-2017-20361101. Acesso em: 22 jan. 2022.

Ativos Ponderados pelo Risco (RWA)

Crédito Rural

Em 1991, o Presidente da República sancionou a Lei nº 8.171, que fixou fundamentos, objetivos, recursos, ações e os instrumentos da política agrícola, referente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. Um dos instrumentos de política agrícola é o crédito rural (art. 4º, inciso XI c/c art. 48)¹⁵.

Os principais objetivos do crédito rural são: estimular os investimentos rurais; favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários; incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente; propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais; desenvolver atividades florestais e pesqueiras; apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo e estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária¹⁶.

Em suma, o crédito rural é meio para o suprimento de recursos financeiros para aplicação nas finalidades e condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil, proporcionando aos produtores rurais brasileiros condições de competitividade em um mercado globalizado, em que há subsídios às atividades de produção rural nos Estados Unidos e na Europa¹⁷. O crédito rural se divide nas seguintes finalidades: custeio (agrícola e pecuário), investimento (fixo ou semifixo), comercialização e crédito de industrialização.

Dentre as finalidades descritas acima, há vários títulos de crédito rural, no ordenamento jurídico brasileiro, segue abaixo um breve resumo sobre os principais:

Nota Promissória Rural é uma espécie do gênero nota promissória regulamentada pelo Decreto 57.663/8 e Decreto 2.044/08, consoante com os arts. 42 – 45 do Decreto-lei 167/67¹⁸. Rizzardo¹⁹ explica que “diz respeito a contrato de compra e venda a prazo de bens agrícolas. Constitui-se um título líquido e certo, ensejando ação de execução, e classifica-se como título civil”. Já o *caput* do art. 42, do Decreto-lei supracitado,

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.171/1991, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. *Diário oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm>. Acesso em 22 jan. 2022.

¹⁶ REIS, Marcus. *Crédito rural: teoria e prática*. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

¹⁷ BACEN. Banco Central do Brasil. *Manual de Crédito Rural*. 2022. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

¹⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 167/1967, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre os títulos de crédito rural e dá outras providências. *Diário oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm>. Acesso em 8 de maio. 2022.

¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito do Agronegócio*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

complementa que é utilizado “nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril (...)”;

A Duplicata Rural apesar de inspirada na duplicata mercantil (Lei 5.474/68), sua lei não se aplica a duplicata rural, possui como dispositivo legal os arts. 46 a 54 do Dec.-lei 167/67²⁰. Assim como a nota promissória rural, a duplicata rural é um título de crédito rural utilizado na compra e venda de bens agropecuários por produtores rurais e cooperativas, além de que na qualidade de sacador temos o produtor ou a cooperativa, na posição de sacado ou aceitante está o comprador dos bens de natureza agropastoril²¹.

Cédula de Crédito Rural (Pignoratícia, Hipotecária, Pignoratícia e Hipotecária; Nota de Crédito Rural) possui sua denominação conforme a garantia pactuada, regida pelo Dec.-lei 167/67²² (art. 9º e ss.). “(...) Constitui mais um título de crédito rural representativo de um financiamento ou empréstimo bancário (...)”, conforme descreve Rizzardo²³.

A Cédula de Produto Rural – CPR foi criada pela Lei 8.929/94²⁴, é um título à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída. Em 2001 foi criada a CPR Financeira. Através da Lei 10.200 foi introduzido o art. 4º-A na Lei da CPR, criando a possibilidade de liquidação financeira da CPR, atraindo novos e importante investidores dispostos a investir no agronegócio, porém não interessados em receber pagamento sob a forma de produtos, mas, sim, de dinheiro²⁵.

Cédula Imobiliária Rural – CIR, cuja regulamentação está nos arts. 17 a 29 da Lei 13.986/2020²⁶, criada a partir da Medida Provisória nº 897/2019, é (...) mais um título de crédito, e que não se confunde com a cédula de crédito rural e a cédula de produto rural. Rizzardo **Erro! Indicador não definido.** descreve que:

(...) na cédula imobiliária rural, o produtor poderá perder a sua propriedade, ou parte dela se omitir-se no pagamento da dívida no vencimento, enquanto nos outros dois títulos faz-se necessária a providência de mover um processo judicial, com o direito de defesa assegurado ao devedor. Além disso, enquanto na cédula imobiliária rural unicamente o proprietário de imóvel rural está habilitado a emití-la (...). (...) é garantia dada a um único banco, enquanto na outra

²⁰ BACEN. Banco Central do Brasil. *Manual de Crédito Rural*. 2022. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

²¹ Op. cit.

²² Op. cit.

²³ BRASIL. Decreto-lei nº 167/1967, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre os títulos de crédito rural e dá outras providências. *Diário oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm>. Acesso em 8 de maio. 2022.

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.929/1994, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. *Diário oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm>. Acesso em 8 de maio de 2022.

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.171/1991, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. *Diário oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em 22 jan. 2022.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.986/2020, de 7 de abril de 2020. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; e dá outras providências. *Diário oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm#. Acesso em 8 mai. 2022.

facultam-se garantias a mais de uma instituição, o que se efetiva mediante hipoteca de primeiro, segundo ou terceiro grau.

A título de informação, além dos descritos acima, há outros títulos criados em função do agronegócio, são eles: Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, *Warrant* Agropecuário – WA, Certificado de Direito Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

Para tanto, a concessão de crédito na atividade rural para emissão dos títulos supracitados, possui os seguintes preceitos básicos: I) idoneidade do tomador; II) fiscalização pelo financiador, liberação de crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações, ou organizações cooperativas; III) liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento; IV) prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidades das operações rurais, bem como a capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos, e fiscalização pelo financiador (art. 50)²⁷.

O gerenciamento de risco no crédito rural

De forma geral, diante da Resolução nº 4.557/2017 do BACEN, aplicam-se às operações de crédito, inclusive crédito rural, riscos que são conceituados e recebem proposta de tratamento do Comitê de Basileia. São basicamente: risco de mercado, risco de liquidez, risco de crédito, risco legal, risco socioambiental e a responsabilidade socioambiental e climática²⁸.

O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de flutuações nos valores de mercado de posições detidas pela instituição financeira, de acordo com a Resolução CMN 4.557/2017, descasando responsabilidades (passivos) e direitos (ativos). Esse tipo de risco inclui os riscos das operações sujeitas à variação cambial, taxas de juros, preços de ações e preços de mercadoria (commodities)²⁹.

O risco de descasamento pode ser exemplificado pelas taxas de juros entre operações de origem de recursos (passivas) e operações de crédito (ativas) e o crédito rural, em função da necessidade de taxas menores – se não houver as análises e ações necessárias podem gerar problemas para a instituição financeira.

Risco de liquidez é conceituado pela Resolução nº 4.557/2017 do BACEN como a possibilidade de ocorrência de desequilíbrios entre ativos negociáveis e passivos

²⁷ BRASIL. Lei nº 8.171/1991, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. *Diário oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l8171.htm>>. Acesso em 22 jan. 2022.

²⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda/Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20471202/do1-2017-03-01-resolucao-n-4-557-de-23-de-fevereiro-de-2017-20471020>. Acesso em: 22 jan. 2022.

²⁹ BNDES, Banco Nacional do Desenvolvimento. *Risco de Mercado e Liquidez*. 2022. Disponível em: <https://bndes.gov.br/> Acesso em: 22 jan. 2022.

exigíveis, gerando “descasamento” entre pagamentos e recebimentos que possa afetar a capacidade da instituição financeira em honrar suas obrigações (posições passivas) considerando as diferentes moedas e prazos de liquidação dos direitos e das obrigações, ou seja, a incerteza quanto à possibilidade de transformar rapidamente investimento em dinheiro³⁰.

Como exemplo, pode-se citar uma possível crise que leve à paralisação das exportações de commodities e/ou queda expressiva dos valores, dificultando que os produtores rurais paguem os seus créditos e gerando, por consequência, na instituição financeira incapacidade de honrar com os seus compromissos financeiros.

Quanto ao risco de crédito é a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não pagamento pelo tomador ou pela contraparte de suas obrigações financeiras nos termos pactuados pela Resolução nº 4.557/2017, ou seja, é a probabilidade que o tomador de recurso não queria ou não possa cumprir seus compromissos financeiros³¹. Quanto maior o endividamento do tomador de recursos, maior é o seu risco. De forma geral, o risco de crédito se materializa no não recebimento da operação de crédito e as causas podem ser multifatoriais.

Exemplo 1: Baixa produção do empreendimento (item financiado no crédito rural) e sua comercialização não foi suficiente para cobrir todas as despesas.

Exemplo 2: Contraparte (avalista ou fiador) do mesmo grupo econômico e exposto a baixa produção do empreendimento, juntamente com o tomador.

Exemplo 3: Boa produtividade do empreendimento, no entanto, o tomador desviou o recurso para outras finalidades.

O risco legal é a inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas³².

Em outras palavras, o risco legal é definido como a possibilidade ou a ocorrência de perdas decorrentes da não observância das obrigações legais contraídas no curso anormal ou normal das atividades desenvolvidas, dando causa a responsabilização legal, civil ou até criminal.

No que tange ao risco socioambiental, este é definido como a possibilidade de ocorrência de perdas pelas instituições financeiras, decorrentes de dano socioambiental, considerados os riscos de crédito legal e reputacional aos quais podem estar expostos (BRASIL, 2014)³³. Um exemplo histórico: o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos

³⁰ ATIVA INVESTIMENTOS. *Política de Gerenciamento de Riscos*. 2022. Disponível em: <<https://ativainvestimentos.com.br/Content/files/Pol%C3%ADtica-de-Gerenciamento-de-Risco-Sistemas-De-Riscos-oct-19.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³¹ BRASIL. Ministério da Fazenda/Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2017. Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20471202/do1-2017-03-01-resolucao-n-4-557-de-23-de-fevereiro-de-2017-20471202 >. Acesso em: 22 jan. 2022.

³² Op. cit.

³³ BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Recursos Naturais Renováveis (Ibama) multa o Santander em R\$ 47,5 milhões, por causa do financiamento concedido pelo banco à produção de soja e milho em áreas já embargadas pelo órgão³⁴.

Acerca da Responsabilidade Socioambiental e Climática (RSAC), no Brasil é importante ressaltar que o marco regulatório aplicado às instituições financeiras é conduzido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo relevante destacar as seguintes medidas: a) Resolução do CMN nº 4.327, de 2014, que exigiu que instituições financeiras tivessem uma política de responsabilidade socioambiental; b) Resolução CMN nº 4.557, de 2017, sobre estrutura para gerenciamento integrado de riscos das instituições financeiras para identificar, avaliar, monitorar, controlar e mitigar o risco socioambiental; c) Resolução CMN nº 4.661, de 2018, que determina que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar considerem riscos socioeconômicos, ambientais e de governança.

Em 16 de setembro de 2021, foi publicada a Resolução do CMN nº 4.945, que dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade³⁵. Sua vigência será a partir de 1º de julho de 2022 e revogará a Resolução do CMN nº 4.327, de 2014, citada anteriormente.

As principais alterações observadas na Resolução do CMN nº 4.945/2021 são:

1) Aprimoramento de definições e inclusão da ótica climática no arcabouço prudencial, substituindo a atual Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pela Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC);

2) A PRSAC além de estabelecer os princípios e diretrizes sobre o tema para condução dos negócios e das partes interessadas, também envolverá as suas atividades e os processos das instituições;

3) A descrição do que consideram como natureza social, interesse comum, natureza ambiental, natureza climática e partes interessadas (art. 3);

4) Pontos a serem considerados como os impactos de natureza social, ambiental e climática das atividades e dos processos da instituição e seus produtos oferecidos; os objetivos estratégicos da instituição e as condições de competitividade e o ambiente regulatório da instituição (arts. 3 e 4);

5) O capítulo “Da Governança” foi bastante detalhado, principalmente no tocante à definição do diretor responsável sobre os registros das recomendações feitas por ele ou comitê, da competência do Conselho de Administração – desta forma tem-se o fortalecimento dos requisitos de governança e de transparência em relação à PRSAC e às

Central do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_0.pdf> Acesso em: 15 jan. 2022.

³⁴ CASTILHO, Alceu. Multado em R\$ 47,5 milhões pelo Ibama, Santander fala em “agronegócio sustentável”. In: *De olho nos ruralistas*. Observatório do agronegócio no Brasil. 2016. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2016/10/23/multado-em-r-475-milhoes-pelo-ibama-santander-fala-em-agronegocio-sustentavel/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

³⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução CMN nº 4.945/2021 de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ações implementadas. Foi alterada de no mínimo cinco para três anos a revisão da PRSAC (arts. 5 a 9);

6) Um novo capítulo foi criado “Da Divulgação de Informações” que deixa de forma clara a obrigatoriedade da divulgação ao público externo da PRSAC (art. 10);

7) Novo capítulo “Do Conglomerado Prudencial e do Sistema Cooperativa de Crédito” que dispõe sobre as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial e em caso de cooperativas a PRSAC deve ser unificada (arts. 11 e 12)³⁶.

Considerações Finais

Diante dos acordos internacionais Basileia I, Basileia II, Basileia III as operações de crédito rural exigem maiores critérios nas análises e maiores reservas de capital das instituições financeiras. Essas instituições possuem um papel importante nas atividades econômicas do agronegócio, desde antes, dentro e após a porteira.

Desta forma, pôde-se observar a participação das instituições financeiras, desde o custeio para aquisição dos insumos, nos investimentos em maquinários (antes da porteira), no financiamento do plantio, colheita, manutenção de máquinas etc. (dentro da porteira), até o apoio ao produtor na armazenagem (crédito rural – comercialização) e na distribuição, incluindo a logística (depois da porteira).

No entanto, as instituições financeiras, principalmente as de menor porte, ao começarem a comercializar o produto crédito rural em suas prateleiras, se não bem administrado, podem perceber grandes variações negativas nos índices que medem a saúde financeira daquela instituição, visto que este ramo de atividade exige maiores volumes liberados, com menores taxas (baixo *spread*), levando a maior exposição a riscos.

Por isto, todas as regras de gerenciamento de riscos devem ser muito bem acompanhadas, como por exemplo, o Índice de Basileia, que tem por objetivo evitar que as instituições emprestem além da sua capacidade financeira, pois o índice, se bem monitorado reduzirá a chance de quebra da instituição e de perda financeira dos seus aplicadores.

E por fim, destacou-se a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática – PRSAC (Resolução CMN nº 4.945/2021), que está alinhada com a agenda mundial e com a recente incorporação da dimensão “sustentabilidade” aos compromissos da AgendaBC#. Para Souza (2018, p. 16) “é fundamental políticas de crédito com análises de riscos socioambientais em seus processos decisórios, devido aos impactos sociais, ambientais e climáticos negativos”³⁷.

³⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução CMN nº 4.945/2021 de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

³⁷ SOUZA, Luciane Moessa de. *Sistema Financeiro e Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Reforça-se que a política supracitada, publicada em 16 de setembro de 2021, foi motivada pelo aprimoramento regulatório do Banco Central do Brasil, como medida sobre os aspectos sociais e ambientais, condensados na expressão *Environmental, Social and Governance (ESG)*, em consequência dos Acordos Internacionais.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR ISO 3100: Gestão de riscos – princípios e diretrizes*. Rio de Janeiro: 2009.

ATIVA INVESTIMENTOS. *Política de Gerenciamento de Riscos*. 2022. Disponível em: <<https://ativainvestimentos.com.br/Content/files/Pol%C3%ADtica-de-Gerenciamento-de-Risco-Sistemas-De-Riscos-oct-19.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ALENCAR, Leonardo S. *Trabalhos para Discussão nº 251*. Um exame sobre como os bancos ajustam seu índice de Basileia no Brasil. Banco Central do Brasil: Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD251.pdf>> Acesso em: 28 jan. 2022.

BNDES, Banco Nacional do Desenvolvimento. *Risco de Mercado e Liquidez*. 2022. Disponível em: <<https://bndes.gov.br/>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BACEN, Banco Central do Brasil. *Banco de Compensações Internacionais (BIS)*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bis>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BACEN. Banco Central do Brasil. *Recomendações de Basileia*. 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>> Acesso em: 08 jan. 2022.

BACEN, Banco Central do Brasil. *Gestão Integrada de Riscos*. Departamento de Riscos Corporativos e Referências Operacionais – Deris, 2013. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/outras_pub_alfa/Gestao-Integrada-de-Riscos.pdf> Acesso em: 15 jan. 2022.

BACEN, Banco Central do Brasil. *Manual de Crédito Rural*. 2022. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BIS, Bank for International Settlements. *History – Foundation*. 2022. Disponível em: <https://www.bis.org/about/history_1foundation.htm>. Acesso em: 14/01/2022.

BIS, Bank for International Settlements. *History – overview*. 2022. Disponível em: <https://www.bis.org/about/history.htm?m=1_4>. Acesso em: 14/01/2022.

BIS, Bank for International Settlements. *The Basel Process – overview*. 2022. Disponível em: <https://www.bis.org/about/basel_process.htm>. Acesso em: 14/01/2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 167/1967, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre os títulos de crédito rural e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm>. Acesso em 8 de maio. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.171/1991, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm>. Acesso em 22 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.929/1994, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 de agosto de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm>. Acesso em 08 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.986/2020, de 7 de abril de 2020. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm#>. Acesso em 8 de maio de 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_0.pdf> Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda/Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017. Estabelece a segmentação do conjunto das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial. *Diário oficial da União*, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20361114/do1-2017-01-31-resolucao-n-4-553-de-30-de-janeiro-de-2017-20361101>. Acesso em 22 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda/Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20471202/do1-2017-03-01-resolucao-n-4-557-de-23-de-fevereiro-de-2017-20471020 >. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução CMN nº 4.945/2021 de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PR SAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CASTILHO, Alceu. Multado em R\$ 47,5 milhões pelo Ibama, Santander fala em “agronegócio sustentável”. In: *De olho nos ruralistas*. Observatório do agronegócio no Brasil. 2016. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2016/10/23/multado-em-r-475-milhoes-pelo-ibama-santander-fala-em-agronegocio-sustentavel/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

LEITE, Karla Vanessa B. S.; REIS, Marcos. O Acordo de Capitais de Basileia III: Mais do Mesmo? In: *Economia*, Brasília (DF), v.14, n.1A, p.159-187, jan/abr 2013. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/vol14/vol14n1p159_187.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PERES, Guilherme; PAULA, Luiz Fernando de. O Buffer de Capital Contracíclico de Basileia III: uma Avaliação. In: *Análise Econômica*, Porto Alegre, ano 35, n. 68, p. 7-30, set. 2017. Disponível em: <http://www.luizfernandodepaula.com.br/ups/o-buffer-de-capital-contraciclico-de-basileia-iii.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PREVIDELLI, Maria de Fátima da Silva; PAULA, Luis Eduardo Simões de; ALMEIDA, Fernando Roberto de Freitas. O Banco de compensações Internacionais (BIS) e a Unificação Monetária

Europeia. In: *XIII Congresso Brasileiro de História Econômica e 14ª Conferência Internacional de História de Empresas o Banco de Compensações Internacionais (BIS) e a Unificação Monetária Europeia*. 2019, Criciúma. Disponível em: <<http://www.abphe.org.br/arquivos/2019-maria-de-fatima-da-silva-previdelli--luiz-eduardo-simoes-de-souza--fernando-roberto-freitas-de-almeida.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

REIS, Marcus. *Crédito rural: teoria e prática*. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito do Agronegócio*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Sistema Financeiro e Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Data de Recebimento: 09/05/2022.

Data de Aprovação: 11/08/2022.